



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 11 de novembro de 2019 - Nº 2323 - Divulgado em 08/11/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
<i>Portarias</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Comunicações</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	8
<i>Comunicações</i>	12
6. Atos da Auditoria	12
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	12
7. Atos dos Jurisdicionados	12
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	12
<i>Errata</i>	15

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 12 de 06 de novembro de 2019 – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 77, §1º da Lei Orgânica c/c o art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE:
C R I A R, no âmbito da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba (PROGE), a Força-Tarefa de Proteção do Patrimônio Cultural (FTPC), presidida pelo Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e composta ainda pela Assessora Técnica RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, matrícula nº 370.581-1, e a Assessora de Procurador VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, com o objetivo de adotar todas as medidas competentes, no âmbito deste Ministério Público de Contas, para a fiscalização e conservação do patrimônio cultural do estado da Paraíba.

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 173/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 71817/19, RESOLVE designar FILIPE SAADS CARVALHO, matrícula 370.606-1, para substituir RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, matrícula 370.581-1, na Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 17 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

Portaria TC Nº: 174/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 71818/19, RESOLVE designar ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula 370.436-0, para substituir FILIPE SAADS CARVALHO, matrícula 370.606-1, na Função de Confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete do Procurador Luciano Andrade Farias, desde o dia 17 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora substituindo Assessor Técnico da Procuradoria Geral.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente em exercício

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06226/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Audaires Franklin de Oliveira (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06006/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.



Processo: [06304/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06374/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos Antônio Alves Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00250/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04820/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04820/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho em: I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Atto: Acórdão APL-TC 00493/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04820/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04820/16 correspondentes a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: Quanto à análise da gestão fiscal: a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. c) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 58.205,00, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. e) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. g) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.320.647,23, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa, determinação e recomendação ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015. II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015. III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal. V. DETERMINAR ao atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00251/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [05779/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05779/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho em: I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, exercício de 2016. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Atto: Acórdão APL-TC 00494/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [05779/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05779/17 correspondentes a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: a) Ocorrência de déficit de financeiro, no total de R\$ 1.614.308,86, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. b) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 36.490,70, o equivalente a 0,09% da despesa orçamentária realizada, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. c) Gastos com pessoal (55,57%) acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 774.519,49, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. f) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil)". g) Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa, determinações e recomendação ao atual gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016. II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016. III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal. V. DETERMINAR a atual gestão para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público; c) providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado. VI. DETERMINAR à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020. VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00246/19

Sessão: 2242 - 23/10/2019

Processo: [06461/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,

da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI (PB), Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, sendo, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, também em razão do não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS, na conformidade do voto do Relator. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00484/19

Sessão: 2242 - 23/10/2019

Processo: [06461/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do prefeito do Município de Mari (PB), Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017; II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 158,00 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS; IV. DETERMINAR o traslado das portarias de nomeação de candidatos aprovados no concurso promovido em 2016 para o Processo TC 11875/16, com vistas à análise e concessão de registro; e V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao correto registro dos fatos contábeis, ao devido recolhimento previdenciário, ao repasse às instituições credoras, à ocupação de cargos e pagamento de gratificações em consonância com a lei regulamentadora, à devida prestação de contas dos convênios celebrados e ao atendimento às solicitações dos técnicos desta Corte. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de outubro de 2019

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00099/19

Processo: [06374/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Marcos Antonio Alves (Interessado(a)); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP – MARTINS CONSTRUÇÕES (Interessado(a)); Kenya Millena Araujo Tavares (Interessado(a)); Ana Carla de Oliveira Leite (Interessado(a)); MAIKON ROBERTO MINERVINO - MEI (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a));



Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos Antônio Alves Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outras Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 07 de novembro de 2019 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 8.230. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.999, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para reunir toda documentação necessária à elaboração da contestação do Prefeito da aludida Comuna. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Rodrigo Lima Maia, patrono do Sr. Marcos Antônio Alves, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de novembro de 2019

Comunicações

Documento: [73302/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Assunto: PEDIDO DE SUSPENSÃO EFEITOS DO ACÓRDÃO DO PROCESSO 01572/15.

Procedimento: Francisco de Assis Carvalho - Prefeito Municipal de Olho d'Água

Advogado: Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

DESPACHO

O presente documento cuida de requerimento apresentado pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, ex-Prefeito do Município de Olho d'Água, por intermédio de seu advogado constituído, solicitando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão manejado em face do Acórdão APL – TC 00824/2016, proferido no âmbito do Processo TC 01572/15.

Em apertada síntese, o requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, consubstanciada na suspensão dos efeitos do Acórdão acima referido, sob a alegação de que, acaso não concedido o efeito suspensivo, poderá sofrer danos patrimoniais decorrentes da perda de bens em razão da execução judicial daquela decisão (processo 0800341-95.2018.8.15.0251).

Para justificar seu pedido, suscita a ocorrência de nulidade de sua citação no âmbito do Processo TC 01572/15, porquanto a notificação expedida teria sido entregue a terceira pessoa não identificada, conforme consta do aviso de recebimento, argumentando, desta forma, que a citação deveria ter sido pessoal (mão própria), não podendo ter sido entregue a terceira pessoa.

Sustenta, ainda, que, apesar de possuir cadastro atualizado perante o TCE/PB, no qual constava seu endereço residencial, a notificação não teria sido enviada para aquele logradouro, mas sim para a sede da Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Assevera que, sendo nula a citação, todos os atos subsequentes seriam nulos e estariam alcançados pela prescrição quinquenal.

Inicialmente, convém destacar que o Acórdão APL – TC 00824/2016 foi proferido no âmbito do Processo TC 01572/15, cujo conteúdo reporta-se à inspeção especial de contas destinada ao acompanhamento da gestão financeira do Município de Olho d'Água, com finalidade de analisar receitas e despesas registradas no caixa/tesouraria e em bancos.

Depois de concluída a instrução processual, em sessão realizada no

dia 14 de dezembro de 2016, os membros do egrégio Plenário proferiram aquela decisão, mediante a qual, em razão da ocorrência de despesas não comprovadas, imputaram débito ao requerente no valor de R\$362.958,89 (7.851,15 UFR/PB), bem como lhe aplicaram multa no montante de R\$4.000,00 (86,52 UFR/PB).

A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do dia 01 de março de 2017, não havendo interposição de recurso de reconsideração nem de embargos declaratórios, conforme atesta certidão de final de prazo de fl. 24.

Inobstante não terem sido manejados aqueles recursos, em 24 de julho de 2017, o requerente interpôs recurso de revisão (Documento TC 42322/17), o qual se encontra no DEA para exame das razões recursais.

Conforme se verifica, o interessado, por meio do presente documento, solicita que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revisão manejado, a fim de que, conseqüentemente, também sejam suspensos os efeitos do Acórdão APL – TC 00824/2016.

Apesar das alegações expendidas, o pedido formulado NÃO MERECE ACOLHIDA pelas razões abaixo expostas.

No que tange à alegação de nulidade de citação, é pacífico o entendimento de que a citação não pode ser considerada frustrada, quando a correspondência foi devidamente encaminhada e recebida no endereço funcional da autoridade responsável.

Sobre o fato, o próprio Ministério Público de Contas junto a este Tribunal já se manifestou nesse sentido, ao emitir parecer no processo TC 02515/10:

“A Lei Complementar nº 18/93 disciplina em seu artigo 22, a comunicação dos atos e decisões do Sinédrio de Contas, estabelecendo, no que pertine à citação sua realização por via postal com Aviso de Recebimento, in litteris:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;
II – Intimação nos demais casos.

§ 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.

É sabido que não existem palavras inúteis nas leis. Ao disciplinar o chamamento postal do interessado condicionando-o ao Aviso de Recebimento (AR), o legislador entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro. Caso contrário, teria previsto a comunicação através de Mão Própria, o que não ocorreu.”

Consoante se observa daquela manifestação Ministerial, o representante do Parquet externou posicionamento no sentido de que a citação realizada no endereço funcional do responsável, gera presunção de que o interessado tenha tomado conhecimento da documentação. Consignou, ademais, que o legislador, ao editar a LOTCE/PB, entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro, pois, caso contrário, teria previsto a comunicação através de “Mão Própria”, o que não ocorreu.

Consoante consta dos autos, o Ofício 3900/15 do Tribunal Pleno (fl.



10) foi encaminhado ao endereço funcional (sede da Prefeitura) do requerente em momento que o mesmo exercia o mandato de Chefe do Poder Executivo do Município de Olho d'Água. Ainda, sobre a entrega da notificação na sede da Prefeitura, registre-se ser o Prefeito Municipal, em sentido amplo, um servidor público e, assim o sendo, seu domicílio necessário corresponde ao local onde exerce permanentemente suas funções, conforme previsto no Código Civil, em seu art. Art.76, caput e parágrafo único. Tal fato por si só, já afastaria a tese de nulidade de citação.

Acerca da situação fática existente, cumpre trazer à tona a circunstância ocorrida no âmbito do Processo TC 10769/15, que cuidou de inspeção especial de obras da Prefeitura Municipal de Olho d'Água relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do mesmo gestor.

Naquele processo, a citação foi enviada para o endereço profissional do ex-gestor, ora requerente, sendo recebida por pessoa distinta. Tal fato não impediu a concretude do contraditório e da ampla defesa, já que foi apresentada defesa pelo interessado. Registre-se, inclusive, que os avisos de recebimento de ambos os processos foram recebidas pela mesma pessoa, porquanto as assinaturas ali postas, num exame superficial, são idênticas. Veja-se imagens capturadas daquele processo:

Ofício de citação ref. ao Processo TC 10769/15 e aviso de recebimento A partir das imagens acima, observa-se que o aviso de recebimento foi subscrito pelo Senhor Alaelso Sampaio Leite, o qual, conforme dados constantes do Sagres, era servidor da Prefeitura Municipal.

Conforme se verifica, o fato de a notificação não ter sido recebida pelo próprio interessado no âmbito do Processo TC 10769/15 não o impediu de apresentar defesa, a qual foi devidamente ofertada por meio do Documento TC 67129/15.

No caso do Processo TC 01572/15, observa-se que a notificação foi entregue na sede da Prefeitura e o aviso de recebimento foi subscrito por aquele mesmo servidor. Veja-se:

Some-se aos fatos acima expostos, a circunstância de a contadora municipal da gestão 2013 a 2016, Senhora Maria Aparecida Alves Guimarães, ter visualizado os autos do Processo TC 01572/15 por diversas vezes antes do primeiro julgamento e apreciação da matéria, conforme atesta relatório de acesso emitido pela Assessoria Técnica desta Corte de Contas às fls. 43/87.

Nesse compasso, diante das razões acima expostas, a alegada nulidade de citação não merece acolhida.

Por fim, quanto ao argumento suscitado pelo requerente acerca de os fatos estarem alcançados pela prescrição quinquenal, é sabido de todos que a ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

À Secretaria do Tribunal Pleno para dar ciência ao interessado e ao seu advogado, via Diário Oficial Eletrônico, assim como para, na sequência, anexar o presente documento ao processo a que se refere (Processo TC 01572/15).
Assinado em 7 de Novembro de 2019.
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2814 - 28/11/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06614/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); MARIA DE LOURDES DE MELO FERREIRA (Interessado(a)).

Sessão: 2814 - 28/11/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06853/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); MARIA TEREZA BARBOSA DE LIMA (Interessado(a)).

Sessão: 2815 - 05/12/2019 - 1ª Câmara

Processo: [10605/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Cilene Cristina da Silva (Interessado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Interessado(a)); Juliana Alencar Silva (Advogado(a)); Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo (Advogado(a)); Petronilo Viana de Melo Junior (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11538/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [09566/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Edson Cruz de Lima (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02050/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [03485/17](#) (Doc. [46845/18](#))

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Emanuelly Batista de Souza (Responsável); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); MARIA JOSE DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de



Providência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01128/18, de 24 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, concorde item "2" Acórdão AC1 - TC - 01128/18.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00090/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06285/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); HILDA MARIA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a este tribunal o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 30/09/1997 e 29/02/2000.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00089/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06290/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); EDILENE MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a este Tribunal a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00088/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06319/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); SEVERINA FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de: a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social; b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia

da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00087/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06611/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); MANOEL ROSENDO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de: a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social; b) Anexar o contracheque do segurado em atenção à fundamentação legal inserta no ato concessório de sua aposentadoria, devendo constar a parcela referente ao valor proporcional dos proventos e a concernente ao complemento para atingir o salário mínimo; c) Colacionar aos autos a portaria de nomeação ou o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS do exservidor, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 21/03/1991 e 07/01/1992 (fl. 11).

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [06696/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. José Antônio da Silva, matrícula n.º 1088, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [06703/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); JOSÉ PEDRO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. José Pedro da Silva, matrícula n.º 1328, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00086/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); JOSE VIRGINIO ALVES (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a esta Corte de Contas a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00084/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [06855/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); MARINETE LAURINDA DA CONCEIÇÃO (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a esta Corte de Contas a portaria de nomeação, contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporá no período compreendido entre 30/06/1991 a 07/01/1992.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00085/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [07202/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); MARIOLANDA ARANTES ARAGÃO (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a esta Corte de Contas a portaria de nomeação, o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporá no período compreendido entre 02/12/1990 e 07/01/1992.

Ato: Acórdão AC1-TC 02047/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [02608/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Diogo Flávio Lyra Batista (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANA LUÍSA VILAR DOS SANTOS (Interessado(a)); MARIA SALOME VILAR (Interessado(a)); MILENA VILAR DOS SANTOS (Interessado(a)); JOSE PAULO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Salomé Vilar, acordam, por unanimidade, os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [07699/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar irregular a execução contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação - SES; 2 - Imputar débito ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor apurado como pago em excesso, no montante de R\$ 157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 3.110,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância relativa ao débito imputado; 3 - Aplicar multa ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 115,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, devido à eiva ocorrida, a qual resultou em transgressão às normas da Administração Pública, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4 - Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 02048/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [09027/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE MEDEIROS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria de Fátima Matias Medeiros, matrícula n.º 23.367-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02049/19

Sessão: 2811 - 07/11/2019

Processo: [13464/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSAFÁ ALVINO DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Josafá Alvino de Souza, matrícula n.º 15.190-4, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02029/19

Sessão: 2810 - 31/10/2019

Processo: [17393/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Jose Manuel de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 17.393/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Manuel de Lima, matrícula n.º 00.11.211, Vigilante, lotado na Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 019/19], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [19651/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar justificativas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04048/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RONALDO SERGIO GUERRA DOMINONI, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04576/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04686/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05412/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2969 - Ordinária - Realizada em 22/10/2019

Texto da Ata: ATA DA 2969ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019. Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum regimental, em virtude do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estar no exercício da Presidência desta Corte. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04773/19, 04272/17, 14542/18, 15711/18, 00758/19, 02567/19, 04375/19, 11211/19, 13240/19, 14088/19 e 14290/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS 04505/18, 06398/18, 15488/18, 00588/19, 11395/19 e 11830/18(adiados para Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2019, em virtude do Relator estar no exercício da Presidência desta Corte, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC 09660/14, 09858/14, 05654/16, 08860/16, 09516/16, 13139/16, 05134/16, 11724/16 e 13686/16(retirados de pauta, para encaminhar-los ao Ministério Público de Contas conforme solicitado) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 17703/19(retirado de pauta, para encaminhar ao Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da ausência temporária do Presidente, promoveu a inversão dos itens 46(Processo TC 02318/19), 12 (Processo TC 17845/19), 44(Processo TC 03723/19), 1(Processo TC 04078/18), 9(Processo TC 08824/19), 37 (Processo TC 05345/17) e 37 (Processo TC 04351/17).. Desta feita, na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02318/19 – Concorrência n.º 2.08.003/2018 e Contrato n.º 2.08.002/2019, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, através da Secretária Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, objetivando a execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e



Três Irmãs. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, que diante do voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Devolvida a presidência ao seu titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo sua Excelência anunciado na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, o PROCESSO TC 17845/19 - denúncia formulada pelo Senhor José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, acerca de supostas irregularidades em nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito do mencionado Município, Senhor Danilo José Andrade de Oliveira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo recebimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, comunicando-se ao denunciante e denunciado do teor da decisão, seguida de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda e ao denunciado, Senhor Danilo José Andrade de Oliveira; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03723/19 – Pregão Presencial 002/2019 e contrato 002/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, que diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 002/2019 e o contrato 002/2019 dele decorrente; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04078/18 – Prestação de Contas apresentada pelo Senhor José Ronaldo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areal, relativa ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. José Maurício Freire Duarte Júnior, OAB/PB 15.713, que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou in totum os termos do parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Senhor José Ronaldo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areal, relativa ao exercício financeiro de 2017; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Areal no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 08824/19 - Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, que diante do voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou in totum os termos do parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 01/2019 para a

contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Gurinhém para que se atenha aos preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente no que concerne à contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica e/ou contábil mediante inexigibilidade. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04351/17 - Exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que diante do voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa; RECOMENDAR que o atual gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão da classificação contábil dos cargos relativos à Guarda Civil Municipal ou de indicar a forma correta de ingresso, conforme o caso; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05345/17 - Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Vaneide Rejane de Souza Almeida Araújo, CRC/PB 5840, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 09660/14 (procedimento licitatório procedido pela Assembleia Legislativa). Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida dos autos ao Ministério Público para emissão de pronunciamento escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado. PROCESSO TC 09858/19 (procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro). Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida dos autos ao Ministério Público para emissão de pronunciamento escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado. PROCESSOS TC 05654/16, 08860/16, 09516/16 e 13139/16 (Procedimentos licitatórios materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para completar o quorum regimental. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida dos autos ao Ministério Público, para emissão de pronunciamento escrito. O Relator retirou os processos de pauta para encaminhá-los ao Ministério Público, conforme solicitado. PROCESSO TC 15750/17 - Pregão Presencial nº 194/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material de higiene, limpeza e descartável. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério



Público de Contas acompanhou o parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 194/2017; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 19938/18 – Denúncia apresentada pelos Senhores Emanuel Abrão Silva de Lima e Miguel Alexandrino Monteiro Neto, em face da Secretaria de Estado da Administração, acerca de suposta irregularidade encontrada no edital de licitação nº 005/2018, na modalidade Leilão, tendo por objeto a alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Estado. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito nos autos e registrou a título de adendo a perda superveniente do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia com o consequente arquivamento dos autos por perda de objeto; e ENVIAR recomendações à Secretária de Estado da Administração, Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à adoção, nos futuros leilões realizados pelo órgão, de critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, observando-se as normas que regem os procedimentos licitatórios, de modo a não reincidir nas eivas suscitadas em certames futuros. PROCESSO TC 09219/19 - Denúncia apresentada pelo Senhor João Pedro Teixeira Neto, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/19, para locação de veículos automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DAR pela procedência parcial da presente Denúncia; JULGAR IRREGULAR o Edital de licitação Pregão Presencial nº 18/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quixaba; ACOMPANHAR a execução da despesa proveniente do Pregão Presencial nº 18/2019 no âmbito do Processo TC 00399/19, referente ao PAG da PM Quixaba, exercício 2019; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido guardar estrita observância às normas insculpidas na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, não incorrendo nas eivas supramencionadas nas futuras contratações celebradas pelo Município, sob pena e responsabilidades. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO 12297/17 – oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Cleide Pereira de Melo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que seja reconhecido o cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00001/18 e concedido registro à aposentadoria por invalidez do segurado Senhor Reginaldo Romes Basílio. PROCESSO TC 15813/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19356/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 04774/19 e 11767/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10910/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não havendo

interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16128/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17449/16, 03151/19, 05159/19, 08034/19, 13223/19, 13224/19, 13347/19 e 14298/19- advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18051/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 00759/19– advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 03151/19, 03177/19, 03270/19 e 03276/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04746/15 – Prestação de Contas advinda da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Helton René Nunes Holanda. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a completar o quorum, em virtude da ausência temporária do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público acompanhou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em exame; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – Inspeções em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02821/16 - inspeção de obras no Município de Bayeux, para análise da obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, situada naquela localidade. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos Senhores MAURI BATISTA DA SILVA e GUTEMBERG DE LIMA DAVI, respectivamente, ex e atual Prefeito do Município de Bayeux, para encaminharem a documentação vindicada relativamente à obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, sob pena de glosa da despesa tal qual indicada pela Unidade Técnica; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias exclusivamente ao atual gestor municipal, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, para proceder ao cadastramento da obra em comento, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, sob pena de aplicação de multa; e COMUNICAR a presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux. Na Classe “E” –

do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12547/17 – Concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no exercício de 2014. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento sem resolução do mérito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da matéria aqui tratada já ter sido julgada nos autos do Processo TC 12549/17, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02182/2019. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Presidente, os processos que relatei, entre eles estão as pensões decorrentes do falecimento do nosso saudoso Conselheiro José Marques Mariz. É o registro que gostaria de fazer. E deixar registrado na Ata que o Tribunal, devidamente, já registrou as pensões para os dependentes do Conselheiro". Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 22 de outubro de 2019.

Sessão: 2971 - Ordinária - Realizada em 05/11/2019

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2971ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2019. Tendo em vista a falta de quorum regimental, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou adiada a 2971ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2972ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 12 de novembro de 2019, reprimando as notificações naqueles casos estabelecidos na pauta. Para constar, foi lavrada esta ata declaratória por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 5 de novembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17017/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06618/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10978/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15473/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16303/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18646/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [75788/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Interessado(s): Daniel Galdino de Araújo Pereira (Gestor); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)

DESPACHO

Vistos

etc..

O interessado requer a juntada de documentos ao **Processo TC 17.285/19**. Entretanto, conforme consta nos autos do citado processo, fls. 54/55, foi indeferido o pedido de prorrogação para apresentação de defesa.

Nesse sentido, INDEFIRO o pleito.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [20748/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Considerando-se que, na defesa apresentada pelo Gestor (Documento TC nº 45517/19), a cópia matriz do Diário de Educação - Aluno e a cópia matriz do Diário de Educação - Professor se referem ao exercício de 2019, assim a Auditoria solicita que sejam apresentadas uma cópia matriz do Diário de Educação - Aluno e uma cópia matriz do Diário de Educação - Professor referentes ao exercício de 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: [74571/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, DISCIPLINADORES, BARRICADAS, BOX TRUSS, GERADORES DE ENERGIA, TENDAS, CAMARINS, STANDS, PALCO, TABLADO E PAVILHÃO, PARA ATENDER AS

**DEMANDAS DA FUNJOPE.****Data do Certame:** 21/11/2019 às 08:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 2.720.510,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Documento TCE nº:** [75952/19](#)**Número da Licitação:** 00004/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.**Data do Certame:** 20/11/2019 às 11:00**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Documento TCE nº:** [75956/19](#)**Número da Licitação:** 00005/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB**Data do Certame:** 20/11/2019 às 09:00**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Documento TCE nº:** [76019/19](#)**Número da Licitação:** 00023/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 1.200 HECTARES DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB.**Data do Certame:** 11/11/2019 às 15:00**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, SN, CENTRO, SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Documento TCE nº:** [76020/19](#)**Número da Licitação:** 00039/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB**Data do Certame:** 19/11/2019 às 10:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba**Documento TCE nº:** [76036/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE INFORMÁTICAS/EQUIPAMENTOS DIVERSOS (NOTEBOOK, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, PROJETOR E MICROCOMPUTADOR) DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**Data do Certame:** 20/11/2019 às 14:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba**Documento TCE nº:** [76046/19](#)**Número da Licitação:** 00004/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica perante o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Tribunais Superiores a fim de exercer a defesa do Município de Píripituba, junto aos Tribunais citados, bem como elaboração de Pareceres em processos licitatórios, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital**Data do Certame:** 09/12/2019 às 09:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**Valor Estimado:** R\$ 51.960,00**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa**Documento TCE nº:** [76048/19](#)**Número da Licitação:** 00023/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** A licitação presente tem como objeto a aquisição de Material de Limpeza, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.**Data do Certame:** 21/11/2019 às 09:00**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Documento TCE nº:** [76051/19](#)**Número da Licitação:** 09053/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Fornecimento de VÁLVULAS PARA A ETA DE SANTA RITA, no estado da Paraíba.**Data do Certame:** 25/11/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br.**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Documento TCE nº:** [76054/19](#)**Número da Licitação:** 09056/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual aquisição de PAPEL A4, destinado ao atendimento de requisições da Agência Central, Gerências Regionais e suas Agências Locais, no estado da Paraíba.**Data do Certame:** 27/11/2019 às 15:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br.**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta**Documento TCE nº:** [76057/19](#)**Número da Licitação:** 00044/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** O objeto da presente licitação consiste na Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinado a frota de veículos do município, conforme especificações no edital e seus anexos. Os quais são partes integrantes dos mesmos.**Data do Certame:** 20/11/2019 às 08:30**Local do Certame:** Sala de Licitações da Prefeitura de Malta**Valor Estimado:** R\$ 266.990,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Documento TCE nº:** [76077/19](#)**Número da Licitação:** 00041/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**Data do Certame:** 22/11/2019 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [76079/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 22/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76082/19](#)
Número da Licitação: 00281/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS METAS 1 E 2 CR 778.576/2012
Data do Certame: 26/11/2019 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>
Observações: Destinado à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [76084/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ATAÚDES FUNERAIS E SERVIÇOS DE TRASLADOS FÚNEBRES
Data do Certame: 22/11/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [76086/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FARDAMENTO PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 22/11/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 56.525,83

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [76091/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM (SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA) PARA EQUIPAR OS POSTOS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 21/11/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [76095/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços objetivando aquisições, eventuais e futuras, de materiais de construção para pintura predial, retelhamento, elétricos, hidráulicos e outros.
Data do Certame: 21/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [76096/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E ARCONDICIONADO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 22/11/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [76103/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Construção de duas praças no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça
Data do Certame: 22/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 80.731,12

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76123/19](#)
Número da Licitação: 10074/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 20/11/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [76124/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL NO SITIO BOA VISTA - QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 20/11/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 699.116,09

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76130/19](#)
Número da Licitação: 10073/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADOR DA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.
Data do Certame: 20/11/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [76138/19](#)
Número da Licitação: 21417/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS GARIS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 20/11/2019 às 08:30
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 94.997,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76153/19](#)
Número da Licitação: 10075/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO



DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA E HOSPITAL MUNICIPAL VALENTINA.

Data do Certame: 21/11/2019 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [76159/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MSD), em diversas localidades rurais do município de Mãe d'água/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 26/11/2019 às 08:30

Local do Certame: sala de reunião da CPL do município de Mãe D'água

Valor Estimado: R\$ 481.338,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [76163/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços de locação de sistema de som, iluminação, palco, barraca, banheiros químicos e gerador de energia, mini trio e demais serviços a serem executados nas festividades de emancipação política do município de Monte Horebe - PB, conforme termo de Referência.

Data do Certame: 20/11/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [76181/19](#)

Número da Licitação: 10076/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE HOSPITALAR E ESPECIALIZADA.

Data do Certame: 25/11/2019 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [76193/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO DO POÇO MUNICÍPIO DE CABELO/PB

Data do Certame: 10/12/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 360.800,10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [76195/19](#)

Número da Licitação: 00220/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa de Esterilização à baixa temperatura por Plasma de Peróxido de Hidrogênio

Data do Certame: 22/11/2019 às 13:30

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [76199/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prover a manutenção do Sistema Central de Compras, nos módulos Gestor de Contratos e Gestor de Compras, bem como o desenvolvimento e implantação dos sistemas: Gestor de Suprimentos de Fundos (Adiantamentos) e Gestor

de Convênios, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

Data do Certame: 21/11/2019 às 09:00

Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XVIII.

Valor Estimado: R\$ 129.800,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [76200/19](#)

Número da Licitação: 00078/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONTRASTE NÃO IÔNICO, USADOS EM EXAMES DE TOMOGRAFIA POR PACIENTES DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 20/11/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [76202/19](#)

Número da Licitação: 10065/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA DIABETES II.

Data do Certame: 26/11/2019 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [35611/19](#)

Número da Licitação: 00041/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura (som, banheiro, gerador, extensão de palco e entre outros) para realização as Tradicionais Festividades do São João 2019, no Município de Conceição/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [41336/19](#)

Número da Licitação: 00050/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de carros pipas, para transporte e distribuição de água potável no Município de Conceição/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [53466/19](#)

Número da Licitação: 00059/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, para o município de Conceição - PB, conforme nº./ano da proposta: 034833/2018

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/08/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [55384/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação de via(s) pública urbana no Município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse nº. 880462/2018/MCidades/Caixa

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [59410/19](#)

Número da Licitação: 00063/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, para o município de Conceição - PB, conforme nº./ano da proposta: 034833/2018

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/10/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [73394/19](#)



Número da Licitação: 00170/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRÁFICO PARA IMPRESSÃO DE CADERNOS DE APRENDIZAGEM PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DAS TURMAS DO 1º AO 3º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DAS REDES MUNICIPAIS QUE ADERIRAM AO PNAIC — PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA
